



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES
PROVISÓRIAS LÍCITAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 630
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

ORIENTANDO: VICTOR MATHEUS ASSIS BISPO

ORIENTADORA: MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2020

VICTOR MATHEUS ASSIS BISPO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES
PROVISÓRIAS LÍCITAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 630
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA
2020

VICTOR MATHEUS ASSIS BISPO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES
PROVISÓRIAS LÍCITAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 630
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 – O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	7
1.1 - CONTEXTO HISTÓRICO.....	7
1.2 - PROBLEMAS E SUPERLOTAÇÃO.....	8
2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	10
2.1 – CONCEITO.....	10
2.2 – EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	10
2.3 – RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATOS JURISDICIONAIS, EM ESPECIAL A DECRETAÇÃO DE PRISÕES PROVISÓRIAS	12
3 – O ALCANCE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	15
3.1 – O ARTIGO 630 DO CPP E A REVISÃO CRIMINAL	15
3.2 – A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O INJUSTO ENCARCERADO ...	16
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23
ANEXOS:.....	25

RESUMO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÕES PROVISÓRIAS LÍCITAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Victor Matheus Assis Bispo¹

O desígnio deste trabalho é discorrer acerca do alcance e definição da Responsabilidade Civil do Estado originada por eventuais danos causados por prisões provisórias, enquanto atos jurídicos decretados por agentes públicos legitimados e no exercício da lei. Foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como os métodos interpretativos previstos na legislação para que fosse possível obter-se uma resposta lógica e concisa para os questionamentos surgidos pelo desdobramento do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Atos Lícitos. Prisões Provisórias.

¹ Victor Matheus Assis Bispo, graduado no curso de Gestão em Segurança Pública e Privada, graduando no curso de Direito, estagiário, endereço eletrônico: victormatheusassis@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro enfrenta, atualmente, problemas no cumprimento de um dos seus princípios processuais, que é a celeridade na resolução das demandas. Desse modo, destaca-se a problemática do lapso temporal que perdura nos procedimentos do Estado na área penal, uma vez que, em boa parte das suas atuações, o Direito Penal trata da liberdade dos indivíduos, sendo um dos bens mais importantes e resguardados pela Constituição Federal.

Diante o fato de ser o ramo da justiça que restringe o direito de liberdade dos indivíduos, a lei disciplina maior rigor na atuação do Poder Judiciário na esfera criminal, havendo previsões legais no que se refere ao prazo da conclusão do rito processual e, também, do prazo máximo das prisões cautelares.

A problemática na demora processual só aumenta no momento em que réus presos de forma cautelar durante todo o trâmite processual são declarados, ao final do processo, inocentes das imputações que lhe foram feitas. Assim, tem-se uma violação dos direitos fundamentais da liberdade e da dignidade da pessoa humana, baseados em atos lícitos do Poder Judiciário (previsão legal da possibilidade de decretação da prisão quando presentes requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*).

Nesse aspecto, tem-se como objetivo o questionamento da obrigação do Estado que, afinal, deve ter reconhecida a sua responsabilidade civil, de indenizar os indivíduos que tiverem seus direitos e garantias fundamentais restringidos por atos do Poder Judiciário?

Milhares de presos provisórios, atualmente, no sistema carcerário, além de enfrentarem a supressão dos direitos supracitados, vivem em ambientes extremamente degradantes e impróprios à sobrevivência dos seres humanos e que, por muitas das vezes, por fatores indeterminados não chegam a ser condenados. Com isso, levantam-se dúvidas quanto ao resultado e o ressarcimento dessa injusta situação pelas quais os segregados são submetidos, com base no que dispõe o artigo 630 do Código de Processo Penal.

Ademais, no que se refere à responsabilidade civil do Estado em caso de injustas segregações, há divergências na doutrina e na jurisprudência nacional sobre questões afirmativas de ser ou não responsável.

Portanto, diante da análise doutrinária e jurisprudencial buscar-se-á compreender como deve ser tratada a responsabilidade civil do Estado em decorrência de prisões provisórias e se possível ou não a aplicação do artigo 630 do Código de Processo Penal nesses casos. Nesse contexto, o presente trabalho está estruturado no desdobramento de conceitos dos institutos jurídicos abordados, bem como no destaque de posicionamentos de diversos doutrinadores e, também, da legislação brasileira, para ao final, poder definir a amplitude e definição da responsabilidade do Estado e do direito de receber justa indenização dos indivíduos prejudicados.

1 – O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 - CONTEXTO HISTÓRICO

Até o ano de 1830, o Brasil, sendo uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas e não detinha o seu próprio Código Penal. Nesse sentido, eram aplicadas no território brasileiro, em caso de ocorrências de fatos previstos no rol dos crimes contidos nas Ordenações, suas conseqüentes penas, também elencadas.

Fábio Suardi D'elia, em artigo científico publicado na Revista Liberdades, aponta que dentre as penas supracitadas, estavam previstas: a de morte, açoite, mutilação, queimaduras, confisco de bens, multa e outras (2012).

Nesse contexto, segundo o autor anteriormente referido, nos embalos da nova Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XIX, que baniu algumas das penas cruéis até então aplicadas, em 1830 com a introdução do Código Criminal do Império, a pena de prisão foi introduzida no Brasil, que passou a ter importante relevância dentre as demais sanções criminais da época.

D'elia (2012), quando se refere às condições das primeiras penitenciárias no Brasil, aduz o seguinte:

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam de variados problemas. [...] O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829 já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é ainda pior: Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (pentes, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo [...].

Nota-se, portanto, que os problemas enfrentados pelo atual sistema carcerário brasileiro se fazem presentes desde a sua concepção, e mesmo com o passar dos anos as suas condições continuam sendo objeto de debate.

Nesse sentido, Benigno Núñez Novo (2017), advogado, doutor em direito internacional pela *Universidad Autónoma de Asunción*, em seu artigo, publicado na plataforma Brasil Escola, que é organizada pelo jornal UOL, trata sobre o sistema carcerário brasileiro e comenta que:

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

Assim, as questões de superlotação e outras precárias condições existentes nas prisões brasileiras devem ser analisadas de melhor forma, destacando-se, conforme a seguir, pesquisas e índices levantados durante os últimos anos.

1.2 - PROBLEMAS E SUPERLOTAÇÃO

No que se refere à superlotação dos presídios, estando atrás somente dos Estados Unidos e da China, o Brasil, hoje, considerando o número absoluto de presos, é o terceiro país com mais pessoas encarceradas em todo o mundo. É o que as informações levantadas pelo *World Prison Brief*, organização sem fins lucrativos, que detém banco de dados online sobre os sistemas penitenciários de todo o mundo.

Ademais, segundo artigo de jornal publicado pelo portal de notícias G1 (2020), “o Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes”, contendo um total de 710.240 (setecentos e dez mil, duzentos e quarenta) pessoas detidas, diante o número de 210 (duzentos e dez) milhões de habitantes.

Ainda, segundo o artigo jornalístico do portal de notícias G1, no qual é baseado este capítulo, são apontados dados de aprisionamento de cada Estado da Federação. Nesse sentido, cabe destacar a taxa mais elevada e a de menor ofensividade, sendo, respectivamente: Acre, com 927 (novecentos e vinte e sete) presos a cada 100 (cem) mil habitantes; e Bahia, com 103 (cento e três) presos a cada 100 (cem) mil habitantes.

Os dados levantados trazem, ainda, a informação de que as taxas acima referenciadas são maiores que as trazidas no ano de 2019, quando à época o número, em âmbito nacional, era de 335 (trezentos e trinta e cinco) pessoas para cada 100 (cem) mil habitantes.

Nesse contexto, impende destacar que, recentemente, o caos carcerário tem chegado ao seu ápice, o que pode ser demonstrado pelas rebeliões e massacres realizados pela guerra de facções que se encontram separadas dentro das instalações prisionais. Dentre essas, pode-se destacar as mais recentes, noticiadas pela mídia e registradas historicamente, sendo: a Rebelião do Centro de Recuperação Regional de Altamira, em julho de 2019, com 57 (cinquenta e sete) mortos e a Rebelião Prisional de Manaus, ocorrida em 01 de janeiro de 2017, deixando 60 (sessenta) mortos.

Ademais, salienta-se que, conforme informação levantada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Diagnóstico em anexo), no decorrer do ano de 2019, 31% (trinta e um por cento) dos presos que se encontram dentro do Sistema Penitenciário são provisórios, ou seja, que ainda aguardam seus respectivos julgamentos.

Com base neste panorama de quantitativo de prisões, torna-se relevante a problemática questionada e debatida neste trabalho. Afinal, os presos provisórios que, posteriormente a um longo período de cárcere privado, são inocentados, têm direito a uma respectiva indenização pela supressão de seus direitos fundamentais?

Por fim, se cabível uma possível indenização, quem seria o responsável por esta, tendo em vista que em boa parte destas situações, a Autoridade Judiciária que decreta a medida de segregação age de forma teoricamente lícita. Portanto, discute-se uma possível responsabilidade civil por um dano causado por consequência de um ato lícito, realizado por um agente do Estado.

2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 – CONCEITO

Pode-se conceituar, de maneira simples, a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação da Administração Pública em ressarcir os danos de que esta vier causar, eventualmente, ao patrimônio dos particulares, por intermédio de ações positivas ou omissivas dos agentes públicos no exercício de suas funções.

Para o professor Matheus Carvalho (2020, p. 353), “o surgimento e a evolução do Estado de Direito faz nascer a ideia de que a Administração Pública se submete ao direito posto, assim como os demais sujeitos de direitos da sociedade”.

A responsabilização do Estado por seus atos perante os particulares demonstra nítida aplicação do princípio da isonomia. Tal afirmativa baseia-se no fato de que havendo prejuízo a um indivíduo, causado pela administração pública, este é inserido em posição de desigualdade perante os outros indivíduos da sociedade que não foram prejudicados pelo ato. Assim, quando originada a responsabilidade e a obrigação da Administração Pública de indenizar o particular, há a finalidade de reestabelecer o cidadão na posição de igualdade para com os outros cidadãos.

Desse modo, diante tamanha importância para o contexto social e a igualdade entre os indivíduos, a responsabilidade civil do Estado, bem como a sua evolução no decorrer dos anos, deve ser analisada em várias situações diferentes e, de mesmo modo, sobre diversas formas de atuação da Administração Pública e dos seus agentes.

2.2 – EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Conceituada a responsabilidade civil do Estado, é necessário destacar, de maneira breve, as etapas e a evolução desse instituto jurídico ao longo da história até chegar à adotada atualmente no sistema jurídico brasileiro.

Assim sendo, seguindo as disposições do Professor Matheus Carvalho (2020), têm-se as seguintes teorias:

a) Teoria da Irresponsabilidade do Estado: é a primeira fase da responsabilidade civil que prega, talvez de forma irônica, justamente a irresponsabilidade do Estado, sob a premissa de que o rei nunca errava. O Estado não respondia por seus atos, era sujeito irresponsável.

b) Responsabilidade com previsão legal: após episódio ocorrido na França, conhecido como caso “Blanco”, houve o primeiro caso de responsabilidade do Estado, já que a regra era a irresponsabilidade. Assim, surge a responsabilidade estatal em casos residuais, sempre que houvesse a previsão específica para essa responsabilização, ficando, portanto, restrito à prévia disposição legal.

c) Teoria da responsabilidade subjetiva: também chamada de teoria civilista, tem como fundamento a intenção do agente público, não sendo necessária a expressa previsão legal, evoluindo, portanto, do disposto na etapa anterior. Para a sua incidência se faz necessária a presença de alguns requisitos no caso concreto, sendo eles: o dano, o nexo causal (entre a conduta e o resultado danoso) e o elemento subjetivo.

d) Teoria da culpa do serviço: Esta consiste na demonstração, por parte da vítima, que goza de maior proteção, da má prestação do serviço, de sua ineficiência ou até mesmo do atraso na sua prestação. Pode-se dizer que esta teoria não se baseia na culpa do agente, como é na responsabilidade subjetiva, mas sim no serviço como um todo.

e) Teoria da responsabilidade objetiva: Primeiramente, cumpre ressaltar que o Brasil adota essa teoria desde 1946 e tem sua previsão elencada na Constituição Federal de 1988, atualmente vigente.

Essa teoria se sustenta na obrigação do Estado em ressarcir os prejuízos que causar aos particulares, decorrentes das ações ou omissões de seus agentes, quando atuantes no exercício de suas funções. Para a configuração desta responsabilidade basta a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado ao particular. Não há necessidade de comprovação do requisito subjetivo do agente público, ou seja, dolo ou culpa e por isso a denominação de teoria objetiva.

2.3 – RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATOS JURISDICIONAIS, EM ESPECIAL A DECRETAÇÃO DE PRISÕES PROVISÓRIAS

A responsabilidade civil do Estado por atos praticados pelo Poder Judiciário deve ser analisada por ângulos distintos, sendo, em primeiro momento, quando o referido Poder age no exercício de suas funções atípicas e, posteriormente, analisado quando age no exercício de suas funções típicas.

No que se refere à responsabilidade em razão das funções atípicas, em especial a administrativa, tem-se o posicionamento do professor Matheus Carvalho (2020, p. 378) no sentido de que:

[...] quando exerce função administrativa atipicamente, sua responsabilização por essa atuação é objetiva e se fundamenta na teoria do risco administrativo e art. 37, § 6º, da CF. Isso porque, ainda que exercida pelos magistrados ou servidores do judiciário, tais condutas se configuram atos administrativos.

Ato contínuo, já no que diz respeito ao Poder Judiciário quando no exercício de sua função jurisdicional, que lhe é a função típica assegurada pela Constituição Federal, há divergências doutrinárias sobre qual seria a definição de espécie da responsabilidade civil. Nesse sentido, o entendimento majoritário da doutrina é de que o Estado não é responsável por atos jurisdicionais.

Entretanto, no que se refere ao tema, o supracitado doutrinador exemplifica que há distinções no tratamento de irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Veja-se:

Essa regra (irresponsabilidade) pode ser aplicada, quando se trata dos atos jurisdicionais no bojo de ações cíveis, em que não há risco à liberdade dos indivíduos envolvidos no processo, por determinação do Estado. Quando se está diante de ato jurisdicional criminal, o ente público assume o risco de privar a liberdade dos indivíduos como forma de punição e, portanto, deve-se responsabilizar pelos prejuízos indevidos que decorram desse risco (2020, p.378).

Desse modo, entende-se que o Estado é irresponsável pelos atos jurisdicionais na esfera cível, mas que, em contrapartida, no que se refere ao âmbito criminal, este se torna responsável de forma objetiva quando atua no cerceamento do direito de liberdade dos indivíduos.

Ainda, em análise ao sistema jurídico brasileiro, em especial o âmbito criminal, infere-se que acerca das espécies de prisões, estas se subdividem em: definitivas e provisórias, sendo estabelecido pela lei os momentos e os pressupostos para a incidência de cada uma delas.

Destarte, no que tange as prisões definitivas, estas se referem ao cumprimento de pena e terão o início de seu cumprimento após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse, inclusive, é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Já no que se refere às prisões provisórias, o Código de Processo Penal subdivide estas em: flagrante, prisão temporária e prisão preventiva, estabelecendo em seu corpo legal os pressupostos ensejadores para a decretação de cada uma delas.

Quando se fala na decretação de prisões provisórias, especificamente a temporária e a preventiva, tem-se uma medida que é requerida pelo titular da ação penal, Ministério Público, órgão estatal composto por agentes públicos, e deferida pelo Poder Judiciário, representado pela figura do Juiz, agente público no exercício de suas funções. Ademais, fala-se de uma medida que para ser deferida deve estar de acordo com as disposições legais, cumprindo todos os requisitos previamente estabelecidos.

Desse modo, quando é decretada a prisão provisória aqui debatida, tem-se que o Juiz, agente público, sob o respaldo da lei, ou seja, por intermédio de ato lícito, decreta o cerceamento de maneira temporária ou preventiva, de um indivíduo que vem a ser processado criminalmente.

Tal medida, portanto, é lícita, e o cerceamento da liberdade do indivíduo está de acordo com o que a lei previu. Entretanto, quando esse mesmo indivíduo, posteriormente, venha ser considerado inocente das imputações que lhe foram feitas, nota-se que todo o constrangimento que lhe foi causado pelo cerceamento provisório foi injusto e desnecessário. Ou seja, há nítido dano causado pelo Estado ao indivíduo, colocando-o em posição de desigualdade e injustiça, conforme debatido em tópico anterior.

Acerca de o ato ser lícito ou ilícito, tem-se o posicionamento de alguns doutrinadores destacando que haverá responsabilidade civil extracontratual do Estado em ambos os casos, quando estes forem causadores de dano ao indivíduo. Portanto, o que se analisa não é propriamente a licitude ou ilicitude dos atos da Administração Pública, e sim o dano causado.

Para a professora Maria Sylvia di Pietro (2017, p. 873):

A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado.

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

O exímio doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), quando referente ao tema, dispõe que a obrigação de indenizar, na responsabilidade objetiva, incumbe a alguém, que tenha exercido um procedimento lícito ou ilícito, mas que produziu uma lesão na esfera judicialmente protegida de outrem.

Nesse mesmo sentido, o professor Matheus Carvalho (2020, p. 354) assevera que: “[...] a responsabilização do Estado abrange condutas lícitas praticadas por seus agentes e ensejadoras de danos específicos a particulares”.

Portanto, tem-se que nos casos aqui debatidos, mesmo que em se tratando de atos lícitos do Poder Judiciário, conforme demonstrado o posicionamento de alguns doutrinadores, deve haver a responsabilização estatal em reparar os danos causados ao indivíduo que vier ser preso provisoriamente e considerado inocente ao fim da ação penal. Tal afirmativa merece respaldo, uma vez que é nítido o dano causado ao cidadão, que teve cerceado o seu direito de

liberdade, de maneira legal (ou lícita), mas que de forma injusta, uma vez que não é considerado culpado das imputações que lhe foram feitas.

3 – O ALCANCE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

3.1 – O ARTIGO 630 DO CPP E A REVISÃO CRIMINAL

O artigo 630, *caput* do Código de Processo Penal prevê que: “O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

Tal artigo está inserido no capítulo da lei que trata sobre a revisão criminal, sendo espécie de instrumento processual que visa rescindir sentença penal condenatória já transitada em julgado e, principalmente, que prevê a possibilidade de corrigir eventual injustiça. Desde já, impende destacar que o aludido instrumento processual não é espécie de recurso, embora pela classificação e localização que o Código de Processo Penal adote possa vir a parecer o contrário.

Nesse sentido, quando referente à revisão criminal, sua importância e a sua conceituação, o exímio doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1897-1898) estabelece que:

[...] em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser afastada por intermédio da revisão criminal. Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário – expressão máxima da injustiça – seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre a segurança e Justiça, disciplinando a correção dos erros judiciários.

[...]

No ordenamento pátrio, a revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria (leia-se, exclusivamente em favor do acusado), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão

impugnada estiver contaminada por erro judiciário. Seus pressupostos fundamentais são: 1) A existência de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado; 2) A demonstração do erro judiciário (CPP, art. 621, I, II, e III).

Ato contínuo, os doutrinadores Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves (2018, p. 730), no que se refere à natureza jurídica da revisão criminal:

Muito embora esteja disciplinada no Título que o Código reserva para os recursos, a revisão criminal é, em verdade, ação autônoma de impugnação, que se revelar desfavorável ao acusado. Diferentemente do que ocorre em relação aos recursos, a revisão criminal dá ensejo a uma nova relação jurídica processual, não se limitando a prolongar aquela já constituída.

Desse modo, explicado o instituto da revisão criminal, infere-se que este não se enquadra aos casos analisados no presente trabalho, uma vez que aqui se debate a prisão provisória considerada injusta, configurada no decorrer da ação penal, ao passo que a revisão criminal trata dos processos findos, com sentenças penais transitadas em julgado.

Portanto, é necessário esclarecer se a indenização prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal limita-se aos casos de revisões criminais, ou se é passível de extensão para outros casos em que o ramo da justiça penal cause prejuízos injustos aos indivíduos.

Nesse sentido, nenhum dos autores abordados e referenciados no presente trabalho trata sobre essa situação e, de mesmo modo, não abrangem o espaço de incidência do artigo 630. Ademais, em pesquisas feitas nos Tribunais Superiores, não foram constatados precedentes que embalem afirmativas de ser possível se aplicar a indenização, prevista no supramencionado artigo, a ações que não sejam a revisão criminal, razão pela qual se entende não ser cabível.

3.2 – A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O INJUSTO ENCARCERADO

Descartada a hipótese de aplicação do instituto da indenização prevista no capítulo da revisão criminal nos casos de prisões provisórias, nota-se que, nestes casos, institutos diversos deverão ser adotados como forma de reestabelecer a posição de igualdade aos indivíduos e ressarcir os danos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, quando provocado acerca dessa discussão (Recurso Especial nº 337225/SP), proferiu entendimento em que defende que a absolvição em si seria suficiente como sobreposição ao erro estatal e para recompor dano causado ao preso provisório. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - PRISÃO E PROCESSO PENAL – ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA - DANO MORAL. 1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade. 2. **Exercício regular do poder de polícia**, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal. 3. **Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização**. 4. Recurso especial improvido. (grifei).

Tal entendimento não parece ser o melhor a ser adotado, seja pelo seu aspecto injusto ou pelo conforto que aparenta causar aos juízes no momento da definição das prisões cautelares, uma vez que caso o indivíduo seja realmente considerado culpado estará cumprindo parte da pena que lhe é assegurada e, caso seja considerado inocente, a absolvição lhe basta pelos danos que veio a sofrer, decorrentes de seu cerceamento injusto. Desse modo, cria-se uma situação em que os inocentes, pelo simples fatos de assim serem considerados, após diversas acusações e constrangimentos, terão apenas a sentença absolutória como troféu de reestabelecimento de suas dignidades.

Nessa perspectiva, não seria, de mesmo modo, viável sustentar a indenização no que dispõe o artigo 5º, inciso LXXV, que expressa que: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Tal dispositivo, analisado sobre uma interpretação restritiva, não alcança as prisões provisórias, uma vez que, igualmente à revisão criminal, defende os direitos do indivíduo já condenado e destaca o erro judiciário.

Dessa forma, ignorados tais institutos constitucionais e processuais por serem inaplicáveis, é necessário analisar os casos de medidas cautelares sob a ótica da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado em ligação à outras disposições da legislação brasileira, ou seja, em outros ramos disciplinares.

Desse modo, para a configuração de tal obrigação indenizatória estatal, diante a inércia da legislação processual penal, impende analisar a existência das disposições do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade civil objetiva do autor da demanda em relação às medidas cautelares requeridas por este e deferidas no decorrer da ação, em caso de ulterior sentença a ele desfavorável.

O supracitado posicionamento está acostado no artigo 302 do CPC (Lei 13.105/2015), que dispõe da seguinte forma:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, **a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:**

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (grifei).

É possível a aplicação da disposição legal supracitada por intermédio do uso dos mecanismos de interpretação. Trata-se de integração da norma processual penal, já que existentes lacunas a serem suprimidas sobre o referido tema, respaldada pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que aduz que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

De acordo com os doutrinadores Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves (2018, p. 45), quando referentes à analogia:

Essa forma de integração da lei processual somente se mostra possível quando não há dispositivo na legislação regulamentando determinado tema, hipóteses em que se deve utilizar outro preceito legal que trate de hipótese semelhante para que a questão não fique sem solução.

Dessa forma, partindo-se das disposições do Código de Processo Civil, aplicadas de forma subsidiária e analógica ao processo penal, infere-se que o Ministério Público, titular da ação penal, e a Autoridade Policial, em sede de inquérito, enquanto agentes públicos responsáveis pelo requerimento de prisões provisórias em face do denunciado ou investigado, em situações de posterior sentença desfavorável (absolutória própria), darão causa a incidência da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim sendo, os Órgãos do Ministério Público e da Polícia Civil serão os obrigados, cada qual pelas suas respectivas ações, na reparação dos danos causados pelos seus agentes, retirando-se, portanto, a responsabilidade do Poder Judiciário e dos magistrados, que decretaram a medida.

Registra-se, portanto, que o Poder Judiciário, nestes casos, age mediante ato lícito, sendo responsável pela decretação da medida, mas que pela análise analógica do Código de Processo Civil, não será responsabilizado pelos danos injustos de que essas vierem causar, uma vez que a obrigação se transfere para os titulares da ação, partes autoras do processo e que requereram tal medida.

Considerando que tanto o Ministério Público, quanto as Delegacias de Polícia são Órgãos Públicos, não dotados de personalidade jurídica própria, surge a questão sobre o verdadeiro responsável por arcar com a indenização e se seria, talvez, o Poder Executivo, enquanto administração direta.

Sobre a ausência de personalidade jurídica do Ministério Público, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ANULOU QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULA Nº 473 DO STF). INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 127, § 2º, DA CRFB). CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO RELATIVO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANULAR A QUESTÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA PARA POSTULAR EM NOME DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE PRETERIDOS. INEXISTÊNCIA

DO INTERESSE DE AGIR. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR AÇÕES NÃO MANDAMENTAIS EM FACE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFUSÃO ENTRE OS POLOS ATIVO E PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende, em regra, como insindicável judicialmente a controvérsia atinente a critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público. **2. O Ministério Público, embora não detenha personalidade jurídica própria, é órgão vocacionado à preservação dos valores constitucionais, dotado de autonomia financeira, administrativa e institucional que lhe conferem a capacidade ativa para a tutela da sociedade e de seus próprios interesses em juízo, sendo descabida a atuação da União em defesa dessa instituição.** 3. Inexiste interesse de agir quando não caracterizada a necessidade de controle jurisdicional do mérito administrativo. 4. Não atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, r, da Constituição Federal a ação ordinária proposta em face do Conselho Superior do Ministério Público. Precedente: AO 1.814-QO, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 03/12/2014. 5. In casu, cuida-se de ação originariamente proposta pela União em face do Conselho Nacional do Ministério Público. A propositura de ação não mandamental em face do Conselho Nacional do Ministério Público tem o condão de situar no polo passivo a União, ente a quem se atribui o ato que se pretende combater, situação que caracteriza a confusão entre os polos ativo e passivo, atraindo a incidência do art. 267, IX, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal (2013), quando refere à situação similar, em publicação no seu portal de notícias aduz que: “Órgãos públicos não podem figurar como réus por não possuírem personalidade jurídica”.

Assim, por se tratarem de Órgãos Públicos, tanto o Ministério Público, quanto à Polícia Civil, devem ter as reclamações acerca de sua responsabilidade ajuizadas em face do Estado, mais especificamente em face do Poder Executivo, enquanto administração direta.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise científica do tema, com a referência a estudos de autores e de jurisprudências nacionais quanto à responsabilidade civil do Estado, bem como aspectos históricos acerca do sistema carcerário brasileiro, ambiente que abriga tanto presos provisórios quanto presos definitivos, respectivamente nas instalações e formas estabelecidas em lei.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com as consequências jurídicas dos atos lícitos realizados pelo Poder Judiciário, quando, durante a persecução penal, são cerceadores do direito fundamental da liberdade do indivíduo que, posteriormente, é considerado inocente ao final da Ação Penal.

Sabe-se, por exemplo, que a responsabilidade civil do Estado abrange tanto os atos lícitos, quanto os atos ilícitos da Administração Pública, abrangendo os atos jurisdicionais quando proferidos na esfera criminal. Este, inclusive, é o posicionamento doutrinário defendido pelos autores aqui citados, tais como: Maria Sylvia di Pietro (2017), Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) e Matheus Carvalho (2020).

A pesquisa mostrou que não há previsão legal específica para tais situações, bem como demonstrou um posicionamento polêmico e injusto do Superior Tribunal de Justiça, que foi rebatido por não ser o mais adequado perante a situação dos indivíduos que passam por ocasiões como as que foram rebatidas.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão referente à responsabilidade civil do Estado por prisões cautelares merecem maior atenção do Poder Legislativo, devendo ser analisadas de maneira mais específica, destacada a deficiência legislativa acerca do tema e a perigosa liberdade que tal situação atribui aos magistrados. Isto porque, sob a análise do arcabouço legal, restou demonstrado a omissão legislativa processual penal, mas que, interpretada analogicamente, em outros ramos legais há respectiva previsão

que trata sobre a responsabilidade que recai sobre as medidas cautelares deferidas pelo Poder Judiciário.

Portanto, conclui-se que o Código de Processo Penal é deficiente no que tange a responsabilidade civil do Estado ou de seus agentes, quando estes, por intermédio de atos jurisdicionais, causem danos injustos aos indivíduos. Entretanto, utilizados os meios de interpretação assegurados por lei e pela doutrina, infere-se que é possível a aplicação analógica de disposição do Código de Processo Civil, para que seja, então, definida uma responsabilização sobre os autores do requerimento para a definição das medidas cautelares, que no âmbito penal, na maioria das vezes, são o Ministério Público e a Autoridade Policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Código Criminal do Império]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Rio de Janeiro, RJ. 1830. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 17 de junho de 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei 13.105/2015**. Brasília, DF. 2015. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. Rio de Janeiro, RJ. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 17 de junho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02-09-2020.

BRASIL. [Constituição Política Do Imperio Do Brazil]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. 1824. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 17 de junho de 2020.

BRASIL. [Justiça e Segurança Pública]. **Diagnóstico Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view. Acesso em 17 de junho de 2020.

BRASIL. [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro]. **Decreto-Lei nº 4.657/1942**. Rio de Janeiro, RJ. 1942. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ACO 1936 AGR / DF. **Agravo Regimental** na ação cível originária 1.936: Ministro LUIZ FUX. 28. Abril.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8557978> – acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 337225 / SP. **Recurso Especial** 2001/0095232-2. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. 25. mar. 2003. Diário de Justiça 14/04/2003, p. 213.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CJF. **Órgãos públicos não podem figurar como réus por não possuírem personalidade jurídica**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/janeiro/orgaos-publicos-nao-podem-figurar-como-reus-por-nao-possuirem-personalidade-juridica>. Acesso em 24-09-2020.

D'ELIA, Fábio Suardi. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em 20-05-2020 às 15h10min.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

G1.GLOBO. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes: taxa coloca país na 26ª posição do mundo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em 29-04-2020 às 15h.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª edição. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>. Acesso em 29-04-2020 às 16h16min.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (OU DA ADMINISTRAÇÃO). Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/219/Responsabilidade-civil-do-Estado-ou-da-Administracao>. Acesso em 24-08-2020 às 10h33min.

WIKIPÉDIA. **Lista de massacres e rebeliões prisionais no Brasil**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_massacres_e_rebeli%C3%B5es_prisionais_no_Brasil. Acesso em 17 de junho de 2020.

WPB, World Prison Brief. Brazil World Prison Brief data. Disponível em <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em 17 de junho de 2020.

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL

CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

RANKING DE PRESOS NO MUNDO

- 1 LUGAR: ESTADOS UNIDOS -2.121.600
- 2 LUGAR: CHINA 1.649.804
- 3. LUGAR BRASIL: 726.712**
- 4 LUGAR RÚSSIA: 592.467

Fonte: WPB Jul 2018 (adaptado)

MANDADOS EM ABERTO:

586.951 em 19.07.2018

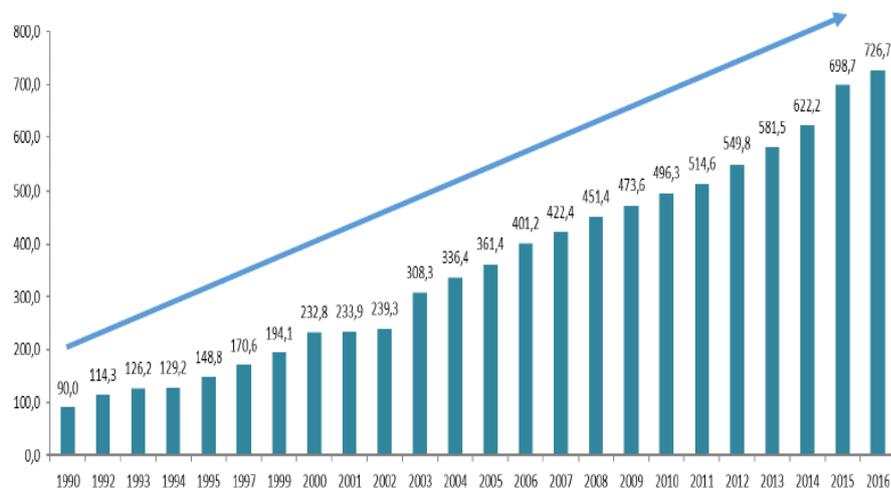
Fonte: CNJ



Fonte: Ministério da Justiça - Infopen, Jun.2016

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL

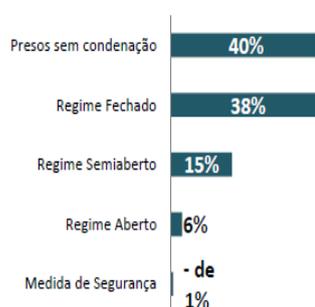


Fonte: Infopen, Jun. 2016

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL

DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

TIPO DE REGIME



292.450
40%
Presos sem condenação

TRABALHO



EDUCAÇÃO



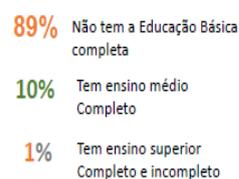
GÊNERO



IDADE



ESCOLARIDADE



*Dados INFOPEN, junho. 2016

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL